



## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo Administrativo nº 28/2023**

**Ref.: Pregão Presencial nº 03/2023**

**Recorrente: RM Consultoria e Administração de Mão de Obra - Eirelli**

### 1 - Das Preliminares

1.1. Trata-se de recurso interposto em 21/07/2023 pela empresa RM Consultoria e Administração de Mão de Obra - Eirelli, por meio do seu representante legal, Sr. Fabrício Ramon Lopes, relativo ao Pregão Presencial nº 03/2023 ocorrido em 20/07/2023. Onde, recebido, abriu-se prazo para apresentação de contra-razões, a qual fora apresentada em 24/07/2023 pela empresa CAPE Incorporadora de Serviços Ltda.

### 2 - Da Admissibilidade

2.1. Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...).”*

2.2. Ademais, assim dispõe a Lei nº 10.520/02:

*“Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*(...)*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o*





# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

*prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (...)"*

2.3. Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

a) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;

b) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de alguns requisitos de admissibilidade recursal; e

c) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

## 3 - Da Decisão

3.1. Em análise junto às razões e às contra-razões recursais, decide esta Pregoeira por **RECONHECER** o Recurso interposto, porém, **JULGA IMPROCEDENTE** o pedido recursal, devido aos fatos abaixo descritos:

### 1) Quanto aos esclarecimentos prestados e a publicidade:

A princípio, com relação aos esclarecimentos prestados e não publicados, ressalta-se que foram efetuados 3 (três) questionamentos fora do prazo estabelecido no edital, todavia, conforme mencionado em Ata, ainda sim, as respostas foram apresentadas, com o intuito de não prejudicar o certame, razão pela qual, não houve tempo hábil para publicação. Contudo, nenhuma das partes foram lesadas por esse fato e toda a documentação fora disponibilizada após o encerramento do pregão, não implicando no resultado do certame.

### 2) Quanto ao erro material de digitação na planilha:

Após a publicidade dos documentos pertinentes ao Edital, nenhuma empresa apresentou pedido de esclarecimento ou impugnação quanto ao erro material de digitação ocorrido. Ademais, no que diz respeito a essa falha no valor estimativo em uma das planilhas, frisa-se que, também restou registrado em Ata a existência desse erro material de digitação na página 15 do processo licitatório, quanto a remuneração, no entanto, todas





# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

as empresas trouxeram as propostas adequadas ao valor correto, considerando que, tratava-se de um documento complementar, cuja planilha poderia ser utilizada como um referencial, haja vista que os valores deveriam seguir as convenções coletivas de trabalho. Outrossim, este fato não impediu a competitividade, uma vez que, nos termos já descritos, todas as empresas trouxeram os valores exatos, inclusive, nenhuma empresa questionou esse item em específico.

### 3) Quanto ao encarregado/preposto:

Dista o Edital a seguinte redação:

**“7.12.9. A licitante vencedora deverá manter um encarregado, preposto, no horário da prestação dos serviços sem nenhum custo a CONTRATANTE.”**

Nessa linha de raciocínio, em nenhum momento fora exigido pelo Edital que a figura do encarregado preposto fosse exclusiva para essa demanda, tão pouco que fosse externa aos postos já contratados. Dessa maneira, restou facultada a Contratada, a apresentação do preposto encarregado do contrato, sendo ou não membro da equipe de trabalho já alocada. Bem como, é prerrogativa da Contratante o aceite ou não do preposto/encarregado indicado pela empresa.

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido recursal da empresa RM CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO OBRA – EIRELLI.

Por fim, ressalta-se que todas as ocorrências na sessão pública -algumas, objeto das razões recursais-, foram devidamente registradas na Ata, a qual fora assinada por todos os licitantes presentes, reforçando que nenhuma das empresas foram prejudicadas no certame.

Nesta oportunidade, submeto a presente **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO** à Presidência do Legislativo.

Alfenas, 25 de julho 2023.

RATIFICO A DECISÃO DA PREGOEIRA E MANTENHO A DECISÃO IRREFORMAVEL, DETERMINO AS MEDIDAS CABÍVEIS PARA A CONTRATAÇÃO DA REFERIDA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME.

**Eleuza Débora Bárbara**  
Pregoeira

**José Carlos de Moraes**  
PRESIDENTE